Segunda-feira 20 de Setembro de 1926 — I Série — Número 209

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 12:338 — Insere várias disposições sôbre caça em determinados concelhos.

Ministério da Marinha:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 12:203, que autoriza o Govêrno a proceder à adjudicação, em concurso público, da construção de um arsenal naval na enseada da Margueira e da sua exploração industrial.

Portaria n.º 4:709 — Determina que os vapores das estações baleeiras terrestres que só façam a caça ao cetáceo e o seu reboque para a respectiva estação sejam considerados para todos os efeitos embarcações de pesca do alto, sendo porém obrigados a matricular maquinistas como se fôssem navios de grande cabotagem.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 12:339 — Autoriza a admissão excepcional a exame em Outubro de 1926 dos alunos dos estabelecimentos de ensino industrial e comercial de grau elementar e médio que, por motivo de perturbações escolares, não fizeram os seus exames na época de Julho do mesmo ano.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 12:340 — Declara em pleno vigor a lei n.º 1:801, que autoriza o Govêrno a comprar ou expropriar duas propriedades destinadas ao estabelecimento de postos agrários na província do Algarve, cuja execução, em parte, tinha sido suspensa pelo decreto n.º 11:938 — Determina que o Pôsto Agrário de Sotavento do Algarve se instale com o objectivo de servir de sede a uma escola agrícola móvel.

Decreto n.º 12:341 — Promulga várias disposições atinentes a habilitar a Caixa Geral de Crédito Agrícola a poder prestar auxílio à produção agrícola nacional.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 12:338

O Govêrno da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Interior e nos termos do artigo 25.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913: há por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A caça às perdizes é proibida durante a presente época venatória no concelho de Ovar.

Art. 2.º Na presente época venatória é permitido o uso do furão, sem auxílio de rêdes, nos concelhos de Penedono, Sabrosa, Monção, Vouzela, Arcos de Valdevez, Condeixa-a-Nova, Tarouca, Fafe, S. Pedro do Sul e Santa Comba Dão.

§ único. Também é permitido, na presente época venatória, o uso do furão, sem auxílio de rêdes, no concelho de Nelas, mas sòmente desde 1 de Setembro a 31 de Dezembro.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 16 de Setembro de 1926. — *António Óscar de Fragoso Carmona* — *Jaime Afreixo.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Tendo-se julgado necessário alterar as bases V, IX e X, constantes do decreto n.º 12:203, de 26 de Agosto do corrente ano, novamente se publica êsse diploma:

Decreto n.º 12:203

Tornando-se necessário proceder à construção do novo Arsenal da Marinha na enseada da Margueira, verdadeira obra de fomento nacional, que foi mandada realizar pela alínea *a*) do artigo 1.º do decreto com fôrça de lei n.º 4:405, de 8 de Junho de 1918, principal atribuïção da Junta Autónoma das Obras do Novo Arsenal; e

Considerando que a mesma Junta Autónoma assim o compreendeu, porquanto, instalando-se no Alfeite em Setembro de 1918, logo em Maio de 1919 verificou, num primeiro concurso para adjudicação da referida construção, que pelas circunstâncias dêsse tempo apenas uma proposta se apresentou, em bases inaceitáveis; e

Considerando que imediatamente aberto segundo concurso, com maior tempo de preparação e propaganda, apenas uma proposta foi julgada aceitável, sem contudo merecer a adjudicação definitiva, porquanto sendo levada ao Congresso da República por escrúpulos de ordem legal do Poder Executivo, e tendo merecido aprovação na Câmara dos Deputados, não conseguiu a mesma no Senado, que, rejeitando-a, emitiu o parecer, por meio de moção, de que devia ser estudada em novas bases que tivessem em vista os maiores interêsses do Estado e a futura exploração fabril; e

Considerando que em portaria de 28 de Junho de 1922 o Govêrno, dando cumprimento a êsse voto, nomeou uma comissão com o fim de apresentar as bases do concurso, obedecendo aos princípios consignados de ligar a construção com a exploração fabril e de forma a

servir os interêsses da marinha de guerra e da marinha mercante, comissão que se desempenhou da sua missão apresentando um trabalho que mereceu a aprovação do Govêrno e foi presente às Câmaras em 5 de Junho de 1923 (proposta de lei n.º 570-A); e

Considerando que sôbre essa proposta de lei recaíu o parecer favorável das respectivas comissões, fazendo apenas a alteração importante de conceder à sociedade adjudicatária a exploração das docas de reparação, oficinas e plano inclinado do pôrto de Lisboa, alteração que é vital para conseguimento do fim em vista, e que se pode fazer sem prejuízo das receitas próprias da Administração do Pôrto de Lisboa; e finalmente

Considerando que da construção do novo arsenal depende em grande parte o ressurgimento da marinha nacional e outros melhoramentos que muito interessam o pôrto e a cidade de Lisboa, tratando-se por isso de um problema que está dentro do programa patriótico que o Govêrno actual se impôs:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Govêrno autorizado a adjudicar, em concurso público, a uma sociedade portuguesa que se constitua em inteira conformidade com as leis do País, a construção de um arsenal naval na enseada da Margueira e a sua exploração industrial, e bem assim a associar o Estado à emprêsa adjudicatária do mesmo arsenal, tudo em harmonia com as bases que fazem parte integrante desta lei.

O Govêrno fica mais autorizado a praticar todos os actos que forem necessários para a execução do disposto nas ditas bases e a outorgar em todos os contratos que dêles derivarem.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 26 de Agosto de 1926.— *António Óscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

Bases a que se refere o decreto n.º 12:203

Base 1.ª

O Govêrno fará proceder à abertura de concurso público para a construção de um arsenal naval na enseada da Margueira, e para sua exploração industrial durante o prazo máximo de setenta e cinco anos, a contar da data em que, nos termos do respectivo contrato, devam estar concluídas as instalações.

O arsenal deverá estar pronto a funcionar dentro do prazo de cinco anos, a contar da data da adjudicação, e servirá para construir e reparar navios da marinha de guerra e da marinha mercante, tanto nacionais como estrangeiros, sendo construído de forma e explorado de maneira que os serviços próprios da primeira não sejam prejudicados pelos da segunda.

Servirão de base de concurso os planos elaborados para a construção do referido arsenal, podendo, porém, os concorrentes apresentar, juntamente com as suas propostas, as alterações que julgarem vantajosas, reservando-se o Govêrno o direito de as não aceitar.

A adjudicação para a construção e exploração do arsenal só poderá ser feita a uma sociedade portuguesa, com o capital não inferior a 2.000:000 de libras esterlinas, incluindo neste número a participação do Estado no capital da sociedade, que, satisfazendo às condições exigidas nestas bases, ofereça as necessárias garantias de idoneidade técnica e financeira.

Ao concurso, porém, poderão ser admitidos indivíduos ou sociedades de características diferentes das indicadas, desde que se comprometam a constituir uma sociedade com o capital e as condições atrás exigidas, no prazo de trinta dias a contar da data em que lhes fôr comunicada a preferência.

Para serem admitidos ao concurso os concorrentes farão na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Ministério da Marinha, o depósito provisório de 20:000 libras esterlinas, que será imediatamente restituído aos concorrentes a quem não fôr feita a adjudicação.

Êste depósito poderá ser constituído por libras em ouro, papel ou cheques, ou fundos públicos de qualquer Estado, cotados nas Bôlsas de Lisboa, Paris ou Londres, tomados pela última cotação em qualquer delas.

Se decorrido o prazo de noventa dias após a abertura das propostas não tiver sido feita a adjudicação, qualquer dos concorrentes poderá levantar o seu depósito.

O concorrente preferido no concurso fará um depósito definitivo na importância de 100:000 libras esterlinas, nas mesmas condições estabelecidas para o depósito provisório, para o que êste lhe será levado em conta. Êste depósito será realizado no prazo máximo de vinte dias, após ser comunicada a preferência, e caso o não seja será o depósito provisório totalmente perdido a favor do Estado.

O depósito definitivo serve para garantir o cumprimento das cláusulas do caderno de encargos da construção do arsenal e será totalmente perdido a favor do Estado nos seguintes casos:

1.º Se o adjudicatário não chegar a constituir a sociedade nos termos exigidos por estas bases;

2.º Se o adjudicatário se recusar a assinar a escritura de concessão;

3.º Se o adjudicatário não iniciar os trabalhos no prazo fixado no caderno de encargos.

À proporção que os trabalhos se forem executando, o depósito poderá ser deminuído, contanto que fique sempre à disposição do Govêrno a quantia suficiente para garantir o cumprimento das condições do contrato.

Base 2.ª

O Estado entrará com 400:000 libras esterlinas para o capital da sociedade adjudicatária, sendo, inicialmente, 200:000 libras em espécie, e computando-se em 200:000 libras o valor dos móveis e imóveis que do Estado passam à sociedade. O seu verdadeiro valor liquidar-se há no final da entrega, nos termos da base 3.ª

55 por cento do capital da sociedade será representado por acções nominativas pertencentes a portugueses e inalienáveis a estrangeiros, incluindo nesta parte a participação do Estado.

Tanto para o conselho de administração como para o conselho fiscal ou outros corpos gerentes da sociedade, a representação do Estado não será inferior a um quinto, tendo sempre direito a ter pelo menos um representante em qualquer dos corpos gerentes, cuja maioria será sempre de portugueses.

O Estado não tomará parte na eleição dos corpos gerentes como accionista, mas nomeará livremente os seus representantes nesses corpos. Se o capital fixado na base anterior fôr insuficiente, poderá ser elevado, reservando-se o Estado o direito de tomar até um quinto das acções que forem emitidas, mantendo em qualquer dos casos a sua representação nos corpos gerentes como foi acima fixado. Igualmente se reservará para os nacionais a percentagem anteriormente estabelecida.

A sociedade poderá também emitir obrigações nos termos que as leis lhe facultarem.

Todos os títulos da sociedade serão amortizados durante os últimos sessenta anos da exploração, e logo que tenha expirado o prazo da concessão a sociedade concessionária entregará ao Govêrno, em bom estado de exploração, o arsenal naval, com todas as suas carreiras, estaleiros, diques, docas, edifícios, oficinas, máquinas, ferramentas, mobiliário e dependências, de qualquer natureza que sejam, sem que por isso tenha direito a receber dêle qualquer indemnização, remuneração ou compensação. Também a sociedade entregará, na mesma época, ao Govêrno, todas as obras encomendadas que não estiverem concluídas e as matérias primas e outros aprovisionamentos que possuir, quando convenha ao Govêrno a sua aquisição. Os trabalhos encomendados e não concluídos serão pagos pelo preço que resultar da relação entre a parte executada e o total da encomenda, tendo em conta o ajuste da mesma obra; as matérias primas e aprovisionamentos serão pagos pelo valor que entre ambos fôr ajustado, ou, na falta de acôrdo, pelo que lhes fôr atribuído por louvados.

Base 3.ª

As entradas de capital por parte do Estado serão feitas nos mesmos termos em que o forem as dos restantes accionistas.

O Estado entregará à sociedade as máquinas, ferramentas, mobiliários, matérias primas e edifícios do actual arsenal que possam ser desmanchados e por ela aproveitados e bem assim os terrenos, edifícios, máquinas e ferramentas existentes no Alfeite e que pela sociedade também sejam utilizáveis, o que tudo se contará na parte do capital que ao Estado é atribuído. Todos estes móveis e imóveis serão valorizados em libras, à data da sua entrega à sociedade, e emquanto não forem definitivamente avaliados ficar-lhes há arbitrado o valor de 200:000 libras.

Base 4.ª

Os móveis e imóveis que, pertencendo aos serviços da marinha que forem transferidos para o Alfeite, não sejam utilizados pela sociedade poderão ser vendidos a particulares, servindo o seu produto para contra-partida do capital do Estado na sociedade, e constituindo, por isso, receita do Ministério das Finanças.

Base 5.ª

A sociedade adjudicatária receberá e ficará explorando, pelo período da concessão, as docas de reparação, oficinas e plano inclinado do pôrto de Lisboa, assegurando à Administração dêste o seguinte rendimento:

a) Pela exploração das oficinas a renda anual de 40.000$ ouro;

b) Pela exploração das docas de reparação n.os 3 e 4 a renda anual de 650$ ouro, a partir da data em que as ditas docas entrarem em exploração;

c) 50 por cento do produto resultante da aplicação das tarifas que estiverem em vigor aos navios que se utilizem das docas de reparação;

d) A importância resultante da aplicação da percentagem de 1/2 por cento sôbre o total da receita bruta liquidada (verificada) das oficinas e sôbre a parte não tarifada da receita bruta liquidada (verificada) das docas.

O pagamento das rendas mencionadas nas línéas *a*) e *b*) e ainda o das referidas na alínea c) por serviços prestados a navios estrangeiros serão feitos à Administração do Pôrto de Lisboa em libras ou em moeda corrente ao câmbio do dia do vencimento.

Às carreiras de construção e aos maquinismos oficinais ainda não montados nesta data aplicar-se há o disposto na base 3.ª, entrando o seu produto para a parte do capital subscrito pelo Estado; e sendo entregue pelo Estado à Administração do Pôrto de Lisboa o dividendo das acções correspondente a êsse valor.

Em contrato especial serão fixadas as relações entre a Administração do Pôrto de Lisboa e a sociedade adjudicatária.

Base 6.ª

A Junta Autónoma das Obras do Novo Arsenal, como delegada do Poder Executivo, organizará todo o processo do concurso, adjudicação, contratos e mais actos derivados, até final da obra; igualmente fará proceder às valorizações de que tratam as bases 3.ª e 5.ª e às vendas a que se refere a base 4.ª, que serão sempre efectuadas em hasta pública.

Para efeito das valorizações serão nomeados dois peritos, um pela Junta e outro pela sociedade adjudicatária. Haverá um árbitro para desempates, escolhido pelas duas entidades, e quando elas não chegarem a acôrdo será o árbitro nomeado pelo juiz da 1.ª vara do Tribunal do Comércio de Lisboa.

Base 7.ª

Desde a data da adjudicação definitiva cessará a admissão de pessoal em qualquer dos quadros das Construções Navais, Fábrica Nacional de Cordoaria e guardas do Arsenal de Marinha.

Igualmente cessará a admissão de aprendizes, podendo tam sòmente a Direcção das Construções Navais admitir, apenas em casos muito extraordinários, pessoal adventício, sem mais direitos do que o salário em dia útil de trabalho e aqueles que pelas leis gerais lhe competirem.

Base 8.ª

Os concorrentes indicarão na sua proposta as oficinas da Cordoaria Nacional que lhes convenha transferir e explorar, as quais ficarão incluídas na concessão. As restantes serão fechadas. Aos edifícios, máquinas, materiais, ferramentas, mobiliário e terrenos na posse da Cordoaria aplicar-se há a doutrina do disposto nas bases 3.ª e 4.ª

Base 9.ª

O pessoal dos quadros das construções navais e aquele que por lei tenha iguais direitos e existir à data da adjudicação, e bem assim o pessoal das oficinas da Fábrica Nacional de Cordoaria que forem industrializadas, e esteja em idênticas condições, serão tomados pela sociedade, no princípio da exploração, em quantidade não inferior a três quartos do existente à data da adjudicação e por escolha da sociedade, com o salário que lhes competir por lei na data em que se passar ao novo regime.

O restante pessoal que se encontre nas condições acima indicadas e que, existindo aquela data, não fôr colocado ao serviço da sociedade será empregado pelo Estado em outros serviços públicos com manutenção de todos os seus direitos e regalias conferidos pelas leis e regulamentos em vigor.

As vagas que se forem dando, dentro do prazo de dez anos, no pessoal escolhido pela sociedade, deverão ser preenchidas, por escolha, entre o pessoal que ficou a cargo do Estado, desde que êle reúna as exigíveis condições de aptidão física e profissional.

O Estado manterá junto da sociedade os oficiais e mais pessoal necessário para a boa fiscalização das obras que lhe interessarem, podendo, pelo seu lado, a sociedade contratar para o seu serviço oficiais de qualquer das classes da armada.

Base 10.ª

A sociedade adjudicatária manterá à sua custa um serviço de assistência médica dentro e fora dos seus estabelecimentos a todo o pessoal nêles empregado e que

resida na área do concelho em que o novo arsenal se achar instalado.

A todo o pessoal civil que trabalhe na sociedade adjudicatária, esta garantirá pensões de inabilidade, proporcionalmente ao número de anos de serviço.

Para o pessoal que estiver ao serviço da sociedade e não tenha vindo dos quadros da Direcção das construções navais ou da Fábrica Nacional de Cordoaria, a formação das pensões de inabilidade far-se há por meio de contribuïção semanal, dividida pelo pessoal e pela sociedade em proporções a estabelecer.

O pessoal civil que a sociedade adjudicatária empregue ao seu serviço e que tenha vindo dos quadros da Direcção das Construções Navais ou da Fábrica Nacional de Cordoaria é obrigado ao cumprimento de todos os deveres que os regulamentos actuais lhe impõem e usufruirá todos os direitos e regalias que lhe conferirem as leis e regulamentos em vigor no momento de passar do trabalho do Estado para o da sociedade.

Para êste pessoal o complemento do prémio, além dos descontos regulamentares, necessário para a formação da pensão da reforma a que êle teria direito se servisse no actual Arsenal de Marinha ficará inteiramente a cargo da sociedade.

As pensões poderão ficar a cargo da sociedade ou da Caixa de Pensões de Inabilidade, ou de qualquer instituïção particular que tenha como objectivo êste género de pensões e seja reconhecida hábil pelo Estado.

O Estado transferirá para a sociedade, ou para a instituïção a cujo cargo fiquem as pensões, a reserva matemática correspondente às pensões em formação do pessoal que para a sociedade transitou.

Base 11.ª

O Estado obrigar-se há a entregar à sociedade as reparações e novas construções do seu material naval, que ela esteja habilitada a executar nas suas oficinas, em harmonia com as condições dos respectivos cadernos de encargos, de sorte que o valor do trabalho anual dado pelo Estado corresponda, pelo menos, à média da importância despendida por êle nos serviços que passam para o novo arsenal, nos últimos cinco anos económicos imediatamente anteriores ao da adjudicação, tendo em conta o poder de aquisição da moeda portuguesa.

No contrato definitivo ficará expresso o direito de mobilização do arsenal em caso de guerra ou de greve e o de prioridade do Estado para as suas reparações, construções e uso de docas, como já refere a base 1.ª

Igualmente ficará consignado o direito ao Estado de em qualquer ocasião poder ampliar as instalações feitas, em benefício da marinha de guerra, sem prejuízo dos interêsses da sociedade. A sociedade, por seu lado, poderá ampliar e modificar as instalações que tiver realizado, desde que o justifique e obtenha a sanção prévia do Ministério da Marinha.

Os trabalhos executados para o Estado serão pagos pelo custo da produção, acrescidos de uma percentagem não superior a 10 por cento dêsse custo.

Base 12.ª

Além da garantia de trabalho, a que se refere a base 11.ª, o Estado oferecerá as seguintes vantagens:

1.º Isenção de direitos para as máquinas, ferramentas e materiais a importar com destino à construção e instalação do novo arsenal, desde que se verifique não poderem ser adquiridos no País em melhores ou iguais condições de preço e qualidade.

2.º Isenção de direitos para matérias primas destinadas às construções navais, desde que igualmente se reconheça não poderem ser adquiridas no País também em melhores ou iguais condições de preço e qualidade;

3.º Isenção de todos os impostos, existentes ou a criar, relativos à propriedade e indústria, até que sejam decorridos os primeiros dez anos de laboração;

4.º Faculdade de fornecer energia eléctrica para fôrça motriz ou iluminação na margem sul do Tejo aos particulares ou entidades estranhas ao serviço do arsenal, sem prejuízo das concessões já existentes ou que de futuro venham a fazer-se;

5.º Prémios por tonelada de construção, para os navios de ferro, nos termos da legislação presentemente em vigor.

Base 13.ª

Os navios construídos no novo arsenal que armarem com bandeira portuguesa gozarão das seguintes vantagens, durante vinte anos, desde a data do seu lançamento ao mar:

1.º Isenção de direitos de entrada nos portos;

2.º Isenção de impostos de comércio marítimo;

3.º Preferência para transporte de carga e passageiros do Estado, entre os portos nacionais.

Aos navios armados com bandeira estrangeira construídos no novo arsenal será concedido um bónus de 50 por cento sôbre os direitos de entrada nos portos e os impostos de comércio marítimo, durante dez anos, contados da data do seu lançamento ao mar.

Base 14.ª

A adjudicação será feita ao concorrente que, sujeitando-se a todas as condições do concurso:

1.º O que parecer à Junta que melhor resolve o problema para os fins de que trata a base 1.ª;

2.º Em igualdade de condições, em relação ao número anterior, exigir menor prémio por tonelada de construção;

3.º Em igualdade das duas condições anteriores se obrigue a executar a construção do arsenal em menos tempo;

4.º Em igualdade das três condições precedentes, exigir menor tempo para a duração da concessão.

O Estado reservar-se há o direito de não fazer a adjudicação se as propostas apresentadas forem julgadas inconvenientes para os seus interêsses.

Base 15.ª

Quando os lucros forem superiores a 10 por cento, pertencerá, do excesso, 50 por cento ao Estado e 50 por cento ao societário.

Base 16.ª

Todas as dúvidas que se suscitarem sôbre a interpretação ou execução de qualquer ou quaisquer das cláusulas do contrato de concessão serão resolvidas por um tribunal arbitral presidido pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça e tendo como vogais dois árbitros nomeados um pelo Estado e outro pela sociedade. A nomeação dos vogais só será feita quando se suscitar a dúvida que exija a reünião do tribunal.

Paços do Govêrno da República, 26 de Agosto de 1926. — *António Óscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Portaria n.º 4:709

Considerando que os vapores baleeiros das estações baleeiras terrestres não se afastam em geral mais de

30 a 40 milhas da costa e que também se não afastam muito da estação a que pertencem, porque de outra forma os cetáceos que porventura caçassem chegariam à estação em estado de se não poderem utilizar ou só produziriam pequenas quantidades de óleo;

Considerando que o regulamento geral das capitanias de 1 de Dezembro de 1892 classifica no seu artigo 169.º como pesca do alto a que se realiza fora das águas territoriais;

Considerando que as máquinas dos vapores baleeiros são de grande potência e que por isso os maquinistas delas encarregados carecem de ter as precisas habilitações:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que os vapores das estações baleeiras terrestres que só façam a caça ao cetáceo e o seu reboque para a respectiva estação sejam considerados, para todos os efeitos, embarcações de pesca do alto, sendo porém obrigados a matricular maquinistas como se fôssem navios de grande cabotagem.

Paços do Govêrno da República, 17 de Setembro de 1926.— O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 12:339

Considerando que no ano escolar findo, em alguns estabelecimentos de ensino industrial e comercial do grau elementar e médio, ocorreram factos que perturbaram a vida escolar e impediram a regular realização dos exames na época normal de Julho;

Atendendo a que convém regularizar essa situação de modo que o próximo ano lectivo não venha a sofrer os males que viriam a resultar dessas perturbações;

Atendendo ao que representaram os conselhos escolares dêsses estabelecimentos de ensino:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados os conselhos escolares dos estabelecimentos de ensino industrial e comercial do grau elementar e médio, no uso das autorizações que lhes são concedidas pelas leis n.º 528, de 9 de Maio de 1916, e n.º 1:369, de 21 de Setembro de 1922, a admitir excepcionalmente a exame no próximo mês de Outubro os alunos que por motivo de perturbações escolares não fizeram os seus exames na época finda de Julho, desde que o requeiram e os conselhos escolares os considerem como devendo ser admitidos a êsses exames.

Art. 2.º Não haverá segunda época de exames para os alunos examinados nos termos do artigo antecedente e são êles dispensados do pagamento da propina especial a que se refere o § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:369, de 21 de Setembro de 1922, modificada pelo artigo 2.º do decreto n.º 9:738, de 28 de Maio de 1924.

Art. 3.º Os alunos do extinto Instituto Industrial e Comercial de Coimbra poderão requerer a sua admissão a exames nas condições do presente decreto em qualquer dos estabelecimentos similares de ensino de Lisboa ou Pôrto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 17 de Setembro de 1926.—*António Óscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 12:340

Considerando que a província do Algarve é das mais abundantes em frutos e primores, e que estes já constituem uma das suas principais fontes de riqueza;

Atendendo porém a que, devido ao atraso da sua agricultura, fácil é aumentar a sua riqueza, desde que se lhe dê uma larga assistência agronómica, a qual é reclamada com o maior interêsse:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É declarada em pleno vigor a lei n.º 1:801, de 16 de Julho de 1925, cuja execução, em parte, tinha sido suspensa pelo decreto n.º 11:938, de 22 de Julho de 1926.

Art. 2.º O Pôsto Agrário de Sotavento do Algarve instalar-se há com o objectivo de servir de sede a uma escola agrícola móvel, cuja criação o Govêrno fica autorizado a decretar logo que o julgue oportuno; e farão face à sua instalação, não só os recursos que lhe estão consignados pela referida lei n.º 1:801, mas também a verba de 180.000$ e respectivos juros, em poder do director do Pôsto Agrário de Entre Minho e Douro, que para êste fim são transferidos para o fundo de fomento agrícola.

§ 1.º Com o sentido no mesmo objectivo ir-se há também preparando pessoal, para o que se poderá recorrer a um engenheiro agrónomo estranho ao quadro, o qual, reconhecida a sua necessidade, será proposto pelo Conselho de Instrução Agrícola, e servirá por contrato, elaborado êste nos termos em uso para o pessoal das escolas agrícolas e sendo os honorários pagos pelo fundo do fomento agrícola.

§ 2.º Para a execução do disposto no parágrafo anterior promoverá a Junta do Fomento Agrícola o reforço da sua verba de pessoal, caso não comporte êsse novo encargo, podendo para o efeito socorrer-se de qualquer das verbas do seu orçamento onde haja disponibilidades.

Art. 3.º Escolhido o engenheiro agrónomo a que se refere o § 1.º do artigo 2.º, a Direcção Geral do Ensino e Fomento anunciará no *Diário do Govêrno* a escolha feita.

§ 1.º Quando no prazo de quinze dias, contados da data dêste anúncio no *Diário do Govêrno*, qualquer engenheiro agrónomo requeira à Direcção Geral abertura de concurso para o preenchimento do lugar e declare pretender concorrer, abrir-se há concurso de provas públicas perante um júri nomeado pelo Conselho de Instrução Agrícola, que elaborará o respectivo programa, concurso que se efectuará apenas entre o proposto e aquele ou aqueles que o tiverem requerido.

§ 2.º Se o requerente ou requerentes se não apresentarem a prestar provas, subsistirá a escolha do Conselho e submeter-se há imediatamente a proposta à aprovação do Ministro.

§ 3.º Em caso de concurso serão os requerentes os primeiros a prestar as respectivas provas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 15 de Setembro de 1926.— *António Óscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

Caixa Geral de Crédito Agrícola

Decreto n.º 12:341

Considerando que ao Govêrno compete proteger e desenvolver a economia da região vinícola do Douro, pela grande importância que tem na economia da Nação;

Considerando que a economia da mesma região depende quási exclusivamente da sua exploração agrícola especial, a viticultura;

Considerando que a referida região atravessa no momento actual uma grave crise, por falta da venda de seus vinhos, que coloca o viticultor na iminência da paralização do cultivo da propriedade e até da perda das colheitas existentes;

Considerando que, por isso, é indispensável fornecer capitais às caixas de crédito agrícola daquela região;

Considerando que esta acção do Estado de eficaz protecção à agricultura deve estender-se à restante lavoura o País, que nas circunstâncias actuais igualmente luta com graves dificuldades provenientes de uma deficiente produção;

Considerando que ao Govêrno se impõe, como um dos problemas primaciais a resolver, a facultação do auxílio do Estado a toda a produção agrícola nacional;

Considerando que a instituïção do crédito agrícola mútuo, pela maneira como está regulada pela legislação da República, permite que êste auxílio possa ser eficazmente efectuado, desde que o Estado habilite a Caixa Geral de Crédito Agrícola com os indispensáveis fundos, os quais serão fornecidos à lavoura com todas as condições exigíveis de segurança para o Estado:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Caixa Geral de Crédito Agrícola autorizada a apresentar a redesconto no Banco de Portugal a sua carteira representada por livranças ou promissórias garantidas com valores, que serão avalizadas pelo Ministério das Finanças por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 2.º Dos fundos fornecidos à Caixa Geral de Crédito Agrícola, ao abrigo do disposto no artigo anterior, mutuará a mesma Caixa Geral às caixas de crédito agrícola mútuo actualmente existentes na região demarcada do Douro, e àquelas que dentro da mesma região deverão desde já constituir-se nos concelhos onde ainda não existam, e ainda às restantes caixas da mesma natureza existentes no País, os capitais necessários às operações de crédito aos seus associados, nos termos da legislação vigente sôbre crédito agrícola, conjugada com as disposições do presente diploma.

§ único. Dos fundos que nos termos do presente artigo o Banco de Portugal fôr facultando à Caixa Geral de Crédito Agrícola mutuará esta pelo menos até a quantia de 20:000.000$ exclusivamente às caixas da mencionada região e pelo menos até 30:000.000$ às restantes caixas de crédito agrícola mútuo existentes no País.

Art. 3.º A Caixa Geral de Crédito Agrícola, depois de ouvida a Comissão de Viticultura da Região do Douro e mediante indicação da federação das caixas de crédito agrícola mútuo da região, que, com sede na Régua, se deverá imediatamente constituir nos termos do regulamento do crédito e das instituïções sociais agrícolas, de 8 de Janeiro de 1919, distribuïrá pelas caixas da referida região os capitais respectivos autorizados por êste diploma.

§ 1.º Para inteira execução do disposto no precedente artigo ficam autorizadas desde já as caixas de crédito agrícola mútuo actualmente existentes na região demarcada do Douro a constituir a federação regional referida, cuja área de acção é a da região citada, ficando assim revogado o que sôbre êste assunto está estatuído no artigo 161.º do regulamento de 8 de Janeiro de 1919.

§ 2.º Para a rápida constituïção da Federação das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo da Região do Douro e das caixas a criar na mesma região a Caixa Geral de Crédito Agrícola prestará, de cooperação com a Comissão de Viticultura da Região do Douro, todas as facilidades, encarregando especialmente dos trabalhos e elucidação aos viticultores, que forem necessários, os funcionários seus subordinados.

Art. 4.º Só serão admitidas como garantias de empréstimos aos viticultores da região do Douro as propriedades imobiliárias agrícolas e a consignação dos rendimentos das mesmas, e ainda os penhôres de géneros ou produtos agrícolas na proporção da produção das suas propriedades.

Art. 5.º Nenhum empréstimo poderá ser fornecido aos viticultores da região referida sem que sôbre o respectivo pedido se pronuncie a comissão de viticultura, à qual compete especialmente a verificação e confirmação da capacidade mutuária dos viticultores.

Art. 6.º A mesma comissão é atribuído em qualquer tempo o direito de verificação de que os fundos fornecidos não tenham aplicação diferente daquela para que são facultados, sem prejuízo de todas as outras fiscalizações a tal respeito determinadas ou previstas na legislação vigente.

Art. 7.º O prazo para pagamento dos empréstimos a sair dos fundos fornecidos às caixas da mesma região por virtude dêste diploma poderá ser elevado a dois anos, prorrogável por igual período mediante a amortização de 25 por cento e precedendo informação favorável da comissão de viticultura.

Art. 8.º Dos impedimentos e mais actos da comissão de viticultura, praticados no uso das atribuïções indicadas neste diploma, cabe recurso para a Junta de Crédito Agrícola, nos termos estabelecidos pela legislação actualmente em vigor, a qual regulará em tudo que não esteja previsto e determinado no presente decreto com fôrça de lei.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 18 de Setembro de 1926. — *António Óscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA